

01-0178/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0178 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0178 / 2013

DE

02/04/2013

PROMOVENTE:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

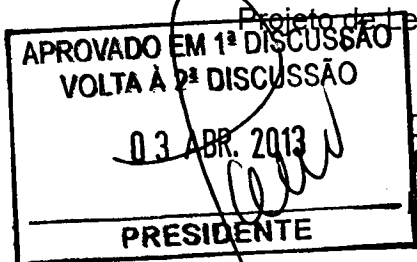
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 14.891, DE 20
DE JANEIRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 24/04/2013

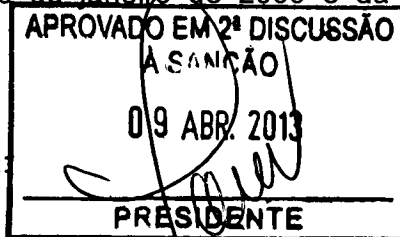
CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



01 - PL
01- 00178/2013

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ficam atualizados monetariamente em 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2013, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber as disposições desta Lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2013.

ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES
A 25 ANOS
01 DE ABRIL 2013
PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES
A 25 ANOS
01 DE ABRIL 2013
PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. ..2...1...4...1...3...
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo de modo a atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado.

A propositura visa cumprir o disposto no art. 37, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso", bem como o disposto no art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que fixou 1º de março de cada ano como data base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

O índice de 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) é resultado da média dos dois principais índices nacionais utilizados como referência para negociação salarial, IPCA, IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para a data-base do ano em curso, compreendido o período de março de 2012 a fevereiro de 2013.

Vale dizer que não se trata de aumento real dos salários, constituindo-se tal parcela apenas de atualização monetária, correspondente somente à recomposição do poder de compra corroído pela inflação.

Com a finalidade de instruir o presente projeto de lei e dar cumprimento ao disposto nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esclarecemos que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que entrará em vigor será de R\$ 10.427.065,00 (dez milhões, quatrocentos e vinte e sete reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício atual.

Para os exercícios de 2014 e 2015 a previsão do impacto financeiro é de R\$ 12.322.895,00 (doze milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e



cinco reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponde a 0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando, assim, dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF aplicável a este Tribunal, que é de 1,75%.

Acrescentamos que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais e 10.10.01.032.2810.2050.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – RPPS, já contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente.

De se esclarecer, ainda, que a propositura do projeto de lei é de iniciativa privativa deste Tribunal de Contas, em face da natureza de sua matéria.

Ante o exposto, esta Presidência apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade a sua aprovação.

São Paulo, 27 de março de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente



Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO 9001

Gabinete da Presidência

Folha nº 04 do proc.

Nº 01-178 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100 406

Ofício SG/GAB nº 12/2013

Assunto: Recomposição salarial

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia do Projeto de Lei e da Exposição de Motivos.

São Paulo, 27 de março de 2013.

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei e a Exposição de Motivos que tratam da recomposição anual dos vencimentos dos servidores desta Corte de Contas, ressaltando a existência de previsão orçamentária para a cobertura da referida despesa.

Ao ensejo, renovo os protestos de elevado apreço e consideração.

EDSON SIMÕES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ AMÉRICO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100

São Paulo - SP

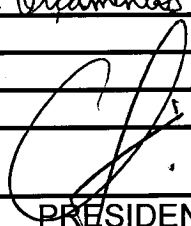


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 178 de 20 13 2 / 4 / 13 (a) 02

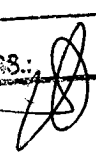
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE 02 ABR 2013 <i>Constituição, Justiça e Regulação Participativa</i> <i>Administração Pública</i> <i>Finanças e Orçamentos</i> _____ _____ _____ _____  PRÉSIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/04/2013.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Solange Reimone dos Santos
Supervisor de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 02/04/13	AS 17:25 hs
POU	Isb
SADA: 02-04-13	AS: 18 h ASS: 

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06/14 S.P. 02404/13

Isa Dierito Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 1.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

FOLHA 06
Proc. Nº 01-0178/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0178/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.139, de 25 de março de 2010, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.370, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.558, de 04 de abril de 2012, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14891

Total de referências : 1

Arquivo 05
Proc. Nº 01.01.751/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.891 20/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 642/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

[\[Back \]](#)

folha 08
Proc. Nº 07-01-28/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.891 DE 20 DE JANEIRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 642/08)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Dalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

O Presidente em exercício, Dalton Silvano

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15139

Total de referências : 1

colha 09
Proc. Nº 01-01/2013
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.257

1/1

Título: LEI Nº 15.139 25/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.139 DE 25 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 89/10)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salários-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2010, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial às perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir de 1º de março de 2010.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de março de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

rolha

Proc. Nº 01-0138/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 15370

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.370 25/04/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/04/2011, p. 76 c. 3-4

LEI Nº 15.370 DE 25 DE ABRIL DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 94/11)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

Câmara Municipal de São Paulo

folha 13
Proc. Nº 01-01581 13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 100 AND 2012

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.558 04/04/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 100/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 14
Proc. Nº 01-0178/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.287

LEI Nº 15.558 DE 04 DE ABRIL DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº 100/12)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de terceira e última reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá a atualização monetária determinada pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/04/13 às 18:00

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Recebo Vereador / A Nobre Vereadora

Laércio Benko

Secretário

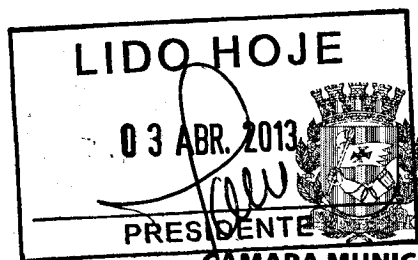
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

02/04/2013

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 15.17 e folha de informação nº
em 02/04/13 a
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 15 do
Processo nº 01-178/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 -- SGP-12

16 - PAR
16- 00209/2013

pl0178-13

PARECER N.º 16-00209/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disciplinando a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre reajustes de vencimentos dos quadros daquela instituição.

Conforme a proposta, os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 7,3% (sete inteiros e três centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2013, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento:

EMENTA: (...)

1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. (...)

3. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

(...)

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75),



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0178-13

os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, “a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados”. (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

‘Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciais. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.’ (In ‘Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva)

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em atendimento ao cumprimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi informado que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em entrará em vigor será de R\$ 10.427.065,00 (dez milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e sessenta e cinco reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício anual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0178-13

Folha nº 17 do

Processo nº 01-178/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *su*

Para os exercícios de 2014 e 2015 foi informado que a previsão do impacto financeiro é de R\$ 12.322.895,00 (doze milhões, trezentos e vinte e dois mil e oitocentos e noventa e cinco reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponde a 0,57% (cinquenta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando dentro do limite estabelecido no artigo 20 da LRF aplicável ao Tribunal de Contas.

Quanto à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual foi informado que a propositura não afeta as metas de resultados fiscais previstos no anexo referido no parágrafo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais e 10.10.01.032.2810.2050.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – RPPS, já contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente.

Satisfeitos formalmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

03/04/13

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ANTONIO GOULART

[Signature]
EDUARDO TUMA

[Signature]
ALESSANDRO GUEDES

[Signature]
GEORGE HATO

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
LAÉRCIO BENKO

[Signature]
CONTE LOPES

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04, 04, 13

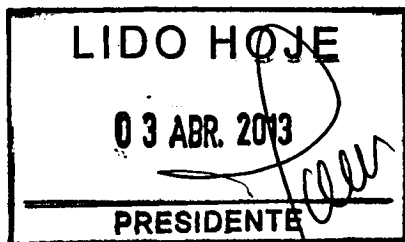
Pág. 99 Col. 4

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 18 e 19, e folha de informação nº
04/04/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



CÂM
SÃO

16 - PAR
16- 00252/2013

PL 178/2013

Folha nº 918 do
Processo nº 01-178/13
Gabriel S. M. Ribeiro *SR*
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/2013.

O presente Projeto de Lei nº 178/2013, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, “dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências”.

De acordo com a iniciativa, os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ficarão atualizados monetariamente em 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2013, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Em justificativa encaminhada, os nobres autores visam atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado. Igualmente, é informado que o referido índice percentual é resultado da média dos dois principais índices nacionais utilizados como referência para negociação salarial, IPCA, IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, para a data-base do ano em curso, compreendido o período de março de 2012 a fevereiro de 2013.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto FAVORÁVEL ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 03/04/2013

...
...
...
...
...

INDO HOLE
2 3 4 5 6 7 8
BANDS
BANDS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 178/2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Folha nº 19 do
Processo nº 01-178/13
Gabriel S. M. Ribeiro *SA*
RF. 11.317 - SGP-12


GILSON BARRETO


ALFREDINHO


DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

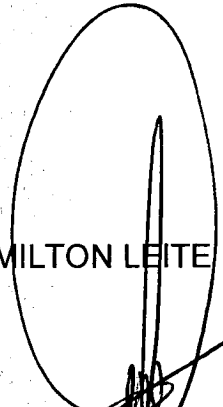

CORONEL CAMILO


MARQUITO

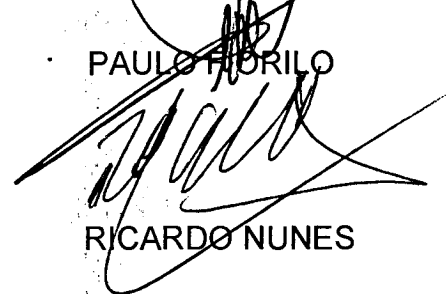
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU


MILTON LEITE


AURÉLIO NOMURA


PAULO FLORILLO


JAIR TATTO

RICARDO NUNES


MARTA COSTA

WADIIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 04 / 13

Pág. 77 Col. 04

Conferido

~~Rubem Davi Romancini~~
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP - 21

São Paulo 05 / 04 / 2013

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.631

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
20 221 e folha de informação
sob n° 22. 17 / 04 / 2013

[Handwritten signature]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 178/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 21 do Proc.

nº 01-178 de 2013

91
Eduardo Akamine

Técnico Administrativo

RF: 11.325

SESSÃO: 013-SE

DATA: 09/04/2013

FL: 30 DE 54

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 178/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓

do processo nº 01-178..... de 2013..... 17, 04, 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária, no dia 09 de abril do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

17/04/2013

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-2

EM 27/04/13

18:00

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 23 a 20²⁹ e folha de
informação sob nº 30 22.1.04.1.13.

Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

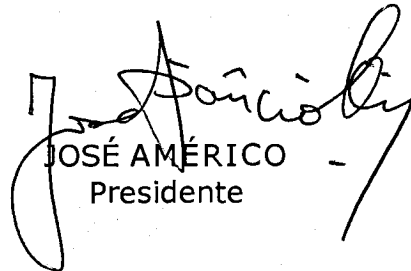
São Paulo, 10 de abril de 2013.

Ofício SGP-23 nº 00688/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 09 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 178/13, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE ABRIL DE 2013

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 178/13)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da
Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de
2009, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de abril de 2013,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2013, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

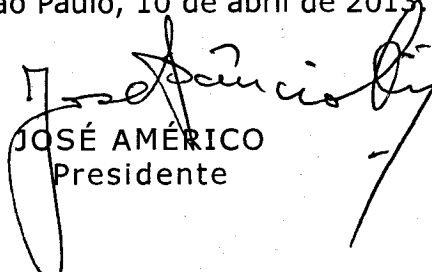
Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de abril de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

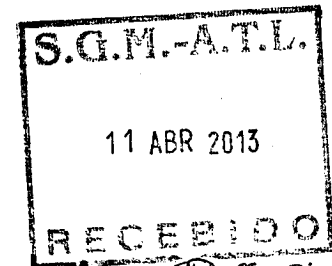
Folha nº 25 do Processo
nº 01-0178 de 2013
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 688, de 10/04/2013, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 178/13, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



Elkens Cadulho Pinha
RF: 358.463-9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de abril de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 38/13

Ref.: OF-SGP-23 nº 0688/2013

Folha nº 26 do Processo
nº 01-0178 de 2013
Kathya Regina M. de Souza
RF: 100.889

15 - DOCREC
15-00115/2013

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 178/13, que dispõe sobre a aplicação do artigo 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, tendo-lhe sido reservado o número 15.713.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A SCP - 23

19 / 4 / 13

folauze
Celso Rainone dos Santos

Supervisor de SCP-22

Nº 10.001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Ofício SGP-23 nº 00790/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 15.713, de 17 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 178/13, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSE AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.713 DE 17 DE ABRIL DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 178/13)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º
da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro
de 2009, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz
saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42
da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-
família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do
Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 7,30% (sete
inteiros e trinta centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2013,
conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

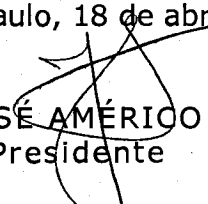
Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos
servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São
Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

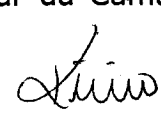
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 18 de abril de 2013.


KAREN LIMA VIEIRA
Secretária Geral Parlamentar

Publicado no Diário Oficial de
20 / 04 / 2013
página 78 col. 2ª/3ª
Conferido: [assinatura]

U



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Elton Carlos Pinheiro
RF: 558.463.2.00
SGM/ATL

Folha nº 29 do Processo
nº 01-0178 de 2013
KR
Kathya Regina M. de Souza
S.G.M. VRF: 100.689

19 ABR 2013

RECEBIDO

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 790, de 18/04/13, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 15.713, de 17 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 178/13, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº30.....✓

do processo nº

01 - 0178

de

2013, 22/04/2013

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
RF: 100.889

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

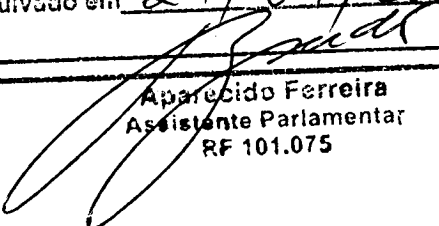
Para arquivamento.

SGP-23, 22/04/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

125038

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	30 folhas.
Arquivado em	24/04/2013



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075